



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1326/2025**  
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. xx. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-D. É assegurada licença remunerada para o desempenho de mandato classista concedida a, no mínimo, 3 (três) dirigentes para cada confederação, federação, sindicatos e associações de maior representatividade e antiguidade por cargo, sem prejuízo de outros direitos e vantagens, de aposentadoria policial especial, de promoções e progressões funcionais, de prerrogativas da função ou de benefícios do cargo efetivo enquanto perdurar a licença.

Art. 12-E. O policial civil afastado para mandato eletivo ou classista ou cedido para outro órgão de natureza de segurança pública ou institucional, parlamentar ou de gestão pública em outro ente federativo deve ter seu tempo contado como efetivo exercício no serviço policial, sem prejuízo de outros direitos e vantagens, de aposentadoria policial especial, de promoções e progressões funcionais, de prerrogativas da função ou de benefícios do cargo efetivo enquanto perdurar a licença.’ (NR)’

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo adequar a Lei nº 9.264 de 2023, às disposições da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 – Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis.



ExEdit  
\* C D 2 5 4 0 4 6 5 7 0 3 0 0 \*

A Lei nº 14.735/2023 fixou norma geral de caráter nacional e, portanto, o dispositivo em comento é autoaplicável, sobretudo no que se refere à Polícia Civil do Distrito Federal, organizada e mantida pela União (art. 21, XIV, CF/88).

No entanto, a presente emenda visa garantir segurança jurídica e explicitude normativa, reforçando expressamente a aplicabilidade da regra aos policiais civis do Distrito Federal, inserindo essa previsão na Lei nº 9.264/1996 - diploma que regula especificamente as carreiras policiais civis do Distrito Federal, garantindo explicitude normativa.

Tal previsão tem natureza interpretativa, não inovadora, e visa apenas reconhecer o direito ao cômputo de tempo efetivamente prestado ao serviço público.

Importa ressaltar que a medida não cria vantagem nova nem gera aumento de despesa, uma vez que apenas reflete tempo de exercício comprovado em cargo eletivo, cuja demonstração incumbe ao policial civil que ocupou cargo eletivo, respeitados os limites legais e contributivos já existentes.

Dessa forma, a emenda promove a necessária harmonização normativa entre a Lei nº 9.264/2023 e a Lei nº 14.735/2023, assegurando segurança jurídica, coerência sistêmica e tratamento isonômico aos policiais civis distritais, em conformidade com as competências constitucionais da União.

Diante do exposto, a medida revela-se justa, adequada e necessária, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

**Deputada Erika Kokay**  
**(PT - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254046570300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

